

## FICHA TÉCNICA: ACE 18 (MERCOSUL)

Legislação em vigor: [77º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Regime de Origem do MERCOSUL – Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015); [83º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Certificação de Origem Digital – Decreto nº 8.483, de 8 de julho de 2015); [97º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Adequação de REOs – Decreto nº 8.559, de 11 de novembro de 2015); [Diretriz CCM nº41/11](#) (Preenchimento de Certificado de Origem, REOs – Vigente desde 17/12/2017) e [106º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Adequação de REOs – Decreto nº 9.594, de 30 de novembro de 2018).

Última Atualização: Dezembro/2018

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	77º PA, APÊNDICE I Diretriz CCM nº 41/11	Todos os países fundadores do Mercosul internalizaram a VI Emenda ao Sistema Harmonizado e, por essa razão, estão com a NCM SH-2017 vigente. Diante do exposto, a certificação deve ser realizada da seguinte maneira: <b>Produtos com regra geral:</b> - Indicar no Certificado de Origem a <a href="#">NCM SH-2017 no campo 9</a> (“Códigos NCM”); Vale observar que produtos com Requisitos Específicos de Origem (REOs) possuem tratamento distinto, uma vez que foram estabelecidos em NCM 2012, conforme disposições do 97º Protocolo Adicional ao ACE 18. Desta sorte, a certificação de produtos sujeitos a REOs deve ser realizada da seguinte maneira: <b>Produtos com REOs:</b> - Indicar no Certificado de Origem a <a href="#">NCM SH-2012 no campo 9</a> (“Códigos NCM”) e a <a href="#">NCM SH-2017 no campo 14</a> (“Observações”).

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Totalmente Obtido</b>		Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso a)</b> Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso a)”.
<b>Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido</b>		Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso b)</b> Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso b)”.
<b>Regra Geral</b>		Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c) a f)</b>
<b>Regras de Origem Alternativas</b>		Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>
<b>Regras Específicas</b>		São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso g) 77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 80º PA e pelo 90º PA)</b> Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas nos incisos c), d), e) e f). Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, APÊNDICE I”. Previsão do estabelecimento de novas Regras Específicas e de revisão das existentes: 77º PA, Capítulo III, art. 8º.
<b>Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)</b>	<b>Salto Tarifário</b>	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c)</b> Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.
	<b>Conteúdo Regional</b>	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso d), e) e f)</b> Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso d), ou e) ou f)”, dependendo do que for aplicável.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 80º PA e pelo 90º PA)	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias do APÊNDICE I, como por exemplo no item 8443.32.11.
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	77º PA, Capítulo III, art. 14	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	77º PA, Capítulo III, art. 7º	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c), §1º	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	77º PA, Capítulo III, art. 5º	
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional		Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	77º PA, Capítulo III, art. 6º	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	77º PA, Capítulo III, art. 10º, caput	
Acumulação Estendida		Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	77º PA, Capítulo III, art. 10º, §1º	
Acumulação de Processos		Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	77º PA, Capítulo III, art. 11 e 12	Acumulação Total, segundo o Regime de Origem do ACE 18.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	77º PA, Capítulo V, art. 18 a 21	77º PA, APÊNDICE II: Certificado de Origem do Mercosul. 77º PA, APÊNDICE III: Instruções para as entidades autorizadas a emitir Certificado de Origem. 77º PA, APÊNDICE IV: Instruções para o controle dos Certificados de Origem por parte das Aduanas.
Certificação de Origem Digital	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	83º PA	O 83º PA dispõe, no art. 1º, que os certificados de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	77º PA, Capítulo IV, art. 15 a 17	
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	77º PA, Capítulo IV, art. 14, inciso c) 77º PA, APÊNDICE III, inciso a), item "j"	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	77º PA, Capítulo VII, art. 25 a 51	77º PA, APÊNDICE V: Autoridades competentes para realização de verificação e investigação de origem.
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	77º PA, Capítulo VIII, art. 52 a 54	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Insumo Originário	Insumo que por cumprir com as exigências do regime de origem é considerado como originário do país onde ocorre o processo produtivo em que ele é utilizado.	77º PA, Capítulo III, art. 7º, §1º 77º PA, Capítulo III, art. 10º	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	77º PA, Capítulo III, art. 4º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Mercadoria Final</b>	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	77º PA, Capítulo VI, art. 22 a 24	
<b>Materiais Originários Regionais</b>	Materiais produzidos em um país-membro que cumpre com as regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	77º PA, Capítulo III, art. 13, §1º	
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	NÃO APLICÁVEL	
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	77º PA, Capítulo III, art. 9º, §1º	

#### Protocolos não internalizados:

- 85º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 55/08 (Certificados de Origem derivados da SACU);
- 94º PA: Incorpora a Resolução GMC nº 25/12 (Altera o valor agregado do Uruguai até 2017);
- 104º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 01/12 (Adequação de REOs);
- 105º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 21/14 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);
- 106º PA: Incorpora a Resolução GMC nº 37/14 (Prorrogação de prazos estabelecidos na Decisão CMC nº 01/09);
- 111º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 31/15 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);
- 112º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 32/15 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);
- 113º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 33/15 (Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais);
- 116º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 33/15 (Adequação de REOs);
- 128º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 26/16 (Revogação das Diretrizes CCM nº 01/05 e nº34/08).